



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.001507/2008-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.152 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** ALCYR DOS PRAZERES PINTO NORDI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES  
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.09/13 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, para cobrança do crédito tributário de R\$ 11.151,72.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

\* compensação indevida de fonte no valor de R\$ 11.474,03.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 11 e 13.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 02/03, alegando que :

1 .está anexando cópia autenticada do laudo médico pericial, expedido pela

Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro -RJ, INSS, no qual consta registrado que é portador, desde 15/08/2003, da doença classificada na CID X sob o código C61 (adenocarcinoma prostático);

2.pelo supracitado laudo, entende que os benefícios pagos pela PETROS e INSS, no período de agosto a dezembro de 2003 estariam isentos de imposto de renda, o que não aconteceu;

3. a sua declaração de ajuste anual/2004 foi elaborada considerando seu direito à isenção a partir de setembro, época em que foi operado;

4.em face do equívoco, está apresentando um resumo da nova declaração de ajuste anual, devidamente corrigida, ressaltando que a devolução deveria ser de R\$ 6.967,88 mais as correções permitidas em lei;

5.com relação à alegada compensação indevida de R\$ 11.474,03 esclarece que a questão se refere à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 2002.51.01.022477-0, que determinou que a PETROS efetuasse a retenção de imposto de renda normalmente, porém depositasse judicialmente;

6.conforme comprovante de rendimentos e contracheques elaborados pela PETROS sofreu retenção do imposto de renda sobre seus rendimentos, não tendo, entretanto, a citada empresa efetuado o recolhimento dos valores retidos aos cofres da Receita Federal do Brasil, deixando-os à disposição da Justiça;

7.à luz dos argumentos apresentados, solicita que se proceda a um reexame do caso em tela afim de que seja cancelada a glosa aplicada pela fiscalização no lançamento de R\$ 11.474,03 e seus efeitos;

8. por fim, requer que seu direito à isenção seja considerado a partir do mês de agosto, conforme consta do laudo exarado pelo INSS.

Em 27 de maio de 2010.foi exarado o Acórdão 13-29.485, da 2ª Turma da DRJ/RJ2 (atual 18ª Turma da DRJ/RJO) que, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer da impugnação, tendo em vista a opção pela via judicial.

Frise-se que, em 16/08/2011, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF (fls.48/52) . Em consequência, a 2ª Turma Especial do Egrégio Conselho, em 13/08/2014, exarou o Acórdão nº 2802-003.069 (fls.101/104), anulando o Acórdão exarado por esta Turma de Julgamento a fim de que seja conhecida a impugnação do contribuinte, entendendo que no presente processo se discute o direito à isenção aplicável a proventos recebidos por portador de moléstia grave e no processo judicial, isenção relativa a benefícios pagos por entidade de previdência privada.

Em 03 de dezembro de 2014, o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para cumprimento da determinação contida no Acórdão exarado pelo CARF (fl.111).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

É de se manter a supracitada glosa uma vez que consta no Sistema DIRF da RFB que o montante de imposto de renda na fonte ora glosado encontra-se depositado judicialmente.

**RENDIMENTOS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO. MOLÉSTIA GRAVE**

A Delegacia de Julgamento tem a prerrogativa de apreciar o litígio contido nos autos, ou seja, a glosa de IRRF. Portanto, não há como analisar a natureza dos rendimentos declarados, pois configuraria uma revisão de ofício o que escapa à competência desta instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 233, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 203/12.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
  - b) o IRRF está depositado judicialmente, conforme os documentos juntados aos autos.
  - c) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos
- É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Às e-fls. 135 e seguintes há apresentação de recurso especial pelo contribuinte face ao acórdão prolatado por este CARF que anulou a primeira decisão proferida pela DRJ que não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte sob o fundamento de concomitância de instâncias. Diante disso, não conheço dos documentos (e-fls. 135 e seguintes) pois não há que se falar em interposição de recurso especial neste momento processual, e sim em análise de recurso voluntário interposto (e-fls. 125 a 129) perante a novel decisão da DRJ, que consta às e-fls. 112 a 117.

Desta forma, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi protocolizada em 11/03/2008 e o contribuinte tomou ciência da Notificação em 28/02/2008 (fl.36). Assim, dela se toma conhecimento.

**1.COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.**

O interessado informa em sua peça defensiva que a compensação indevida de R\$ 11.474,03 apontada no lançamento, refere-se à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 2002.51.01.022477-0, que determinou que a PETROS efetuasse a retenção de imposto de renda sobre seus rendimentos normalmente, mas que a depositasse judicialmente.

Procedeu-se, então, à pesquisa realizada junto ao Sistema Dirf (fl.38), verificando-se que, de fato, encontra-se depositado judicialmente, o montante de R\$ 11.474,03 de imposto de renda na fonte, sendo R\$ 10.368,45 sobre os rendimentos auferidos mensalmente e R\$ 1.105,58 sobre o 13º salário.

Em face do tempo decorrido entre o Acórdão 13-29.485 de 27 de maio de 2010 e o presente, foi realizada uma nova pesquisa ao Sistema Dirf verificando-se inalterada a informação constante da Dirf acima citada.

Conclui-se, assim, que procede o feito fiscal uma vez que imposto de renda retido em favor do interessado, no ano a que se refere a presente lide, continua depositado judicialmente.

## 2. RENDIMENTOS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO. MOLÉSTIA GRAVE

Quanto ao argumento do interessado de que os benefícios pagos pela PETROS e INSS, no período de agosto a dezembro de 2003 estariam isentos de imposto de imposto de renda, por entender ser portador de moléstia grave, cumpre informá-lo que a autoridade fiscal em nenhum momento alterou os rendimentos declarados pelo contribuinte. Ocorre que a notificação de lançamento se restringiu à glosa do imposto retido na fonte como acima citado.

Vale ressaltar que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento está restrita ao que dispõe o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:*

*I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;*

*II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;*

*III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e*

*IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.*

*§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.*

*§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.*

*§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.”*

Desse modo, esta instância julgadora deve se ater apenas à matéria objeto da notificação de lançamento em questão, isto é, à compensação indevida de IRRF apurada pela fiscalização, configurando o resultado do procedimento fiscal, tendo gerado o litígio entre o Poder Público e o sujeito passivo.

Analisar no presente caso a natureza dos rendimentos apontados na declaração de ajuste anual, sem que o Fisco tenha implementado na notificação de lançamento qualquer modificação nesse sentido, configuraria na prática uma revisão de ofício, estando tal procedimento fora das atribuições desta Delegacia de Julgamento.

Frise-se que o instituto da revisão de ofício, previsto no art. 149, do CTN, é de responsabilidade da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, conforme disposto no art. 226, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12, a seguir reproduzido:

**Art. 226.** *À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente:*

*I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;*

*II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária;*

*III - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;*

*IV - processar o lançamento de multas por não atendimento a intimações ou embaraço a diligências e de multas sobre compensações indevidas;*

*V - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;*

*VI - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;*

*VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos;*

*VIII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;*

*IX - executar os procedimentos para retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para quitação de contribuições sociais previdenciárias;*

*X - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;*

***XI - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, no que couber, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo, exceto no caso de declarações retidas em Malha Fiscal;***

*XII - analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade;*

*XIII - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes;*

*XIV - apreciar matéria relativa a parcelamentos; e*

*XV - promover a educação fiscal.*

**Parágrafo único.** *Ao Semac da Derat compete realizar o acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes no âmbito de sua jurisdição.*

Então, o exame dos rendimentos declarados escapa completamente à faculdade concedida pela norma tributária a este Órgão Julgador, estando tal matéria fora do presente litígio.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação e manter o crédito tributário.

Maria Cecília Alvim da Cunha Pereira Rodrigues - Relatora

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni